

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Dispensa de licitação para contratação de profissional de engenharia civil que auxiliará, como fiscal de obra, à Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, no término da obra do novo prédio do legislativo municipal

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E EXECUÇÃO REMANESCENTE DO NOVO IMÓVEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS. POSSIBILIDADE.**

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta assessoria jurídica, justificativa e minuta de contrato visando formalizar a contratação de profissional de engenharia civil na fiscalização do remanescente de obra de construção do novo prédio da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subsequentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

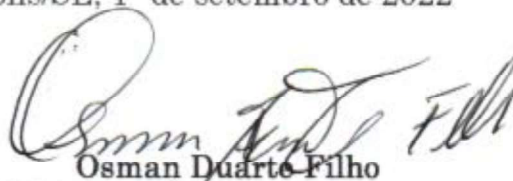
A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

*“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.*

Diante de tal situação e após análise de todos os documentos que compõem o processo administrativo em análise, tem-se como regular a contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), verificando-se, por lógico, a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 1º de setembro de 2022



Osman Duarte Filho  
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/SE n.º 8538